



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380926-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LIOSERGIO COSTA PRATES, é agravado BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECÂNICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.380.926-21.2024.8.26.0000

Agravante: LIOSERGIO COSTA PRATES

**Agravado: BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Comarca: GUARULHOS

Voto n.º 56.599

Recuperação judicial. Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente. Diferença entre o valor postulado na inicial e o obtido pelo Administrador Judicial. Certidão para habilitação de crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, engloba valor atualizado até data posterior ao pedido de soerguimento. Pedido de recuperação que se deu em 19/09/2019. Montante devidamente apurado no incidente, após deflação aplicada pelo AJ. Observância ao disposto no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Agravo desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. sentença de págs. 252/253, integrada pela decisão de págs. 272/273, dos autos de origem, que julgou parcialmente procedente impugnação de crédito instaurada pelo ora

agravante, majorando o crédito trabalhista para R\$138.292,53, devendo, ainda, ser abatido o valor bruto de R\$ 136.770,20, já adimplido pelas recuperandas, considerando que o deságio de 20%, com correção monetária pela taxa TR constou expressamente da cláusula “9.1.1.” do Plano de Recuperação Judicial, homologado nos autos principais.

Alega o agravante, em síntese, que instaurou o incidente com a finalidade de majoração do valor de R\$136.770,20 para R\$212.012,47, já inclusos os juros e correção monetária, no entanto, o AJ apresentou manifestação, apontando que o crédito estava atualizado até 24/09/2021, momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, sendo apresentado parecer contábil reconhecendo o valor de R\$138.292,53 como devido. Assevera que não concordou com os valores, de modo que apresentou planilha elaborada pela agravada, apresentada no processo trabalhista, cujo valor devido perfaz a quantia de R\$151.472,34, o qual está atualizado até a data de soerguimento. Assevera que o d. Juízo 'a quo' decidiu apenas com base no parecer do AJ, todavia, as verbas trabalhistas, apuradas pela recuperanda na justiça especializada trabalhista, já foram calculadas sem juros e correção monetária, observando a data do pedido de recuperação judicial em 26/07/2019. Afirma que o montante de R\$ 138.292,53, calculado pelo Administrador Judicial, é menor do que o valor apresentado pela agravada nos autos do processo trabalhista (R\$151.472,34), reiterando que está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, reportando-se à legislação aplicada ao caso, além de destacar o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Laboral. No mais, requer a atribuição do efeito suspensivo, e, por fim, o provimento do recurso, a

fim de que o crédito do agravante seja majorado para R\$151.472,34.

Processado o agravo, sem a outorga de efeito suspensivo, pág. 27.

A parte agravada apresentou contraminuta, rebatendo integralmente as pretensões da parte agravante, págs. 30/35.

A Administradora Judicial apresentou manifestação, opinando pelo desprovimento do agravo, págs. 37/42.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo não provimento do recurso, págs. 47/49.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, cujo impugnante, ora agravante, pretende a majoração de seu crédito trabalhista, já listado no QGC das recuperandas, para o valor de R\$212.012,47, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1001430-31.2019.5.02.0322, e com lastro na certidão de crédito acostada à pág. 12 dos autos de origem.

Posteriormente, após a manifestação do

Administrador Judicial, o recorrente apresentou planilha elaborada pelas agravadas nos autos da Reclamação Trabalhista, entendendo que o valor devido perfaz a quantia de R\$151.472,34, atualizada até a data de soerguimento.

A decisão combatida julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito, majorando o crédito trabalhista para R\$138.292,53, devendo, ainda, ser abatido o valor bruto de R\$ 136.770,20, já adimplido pelas recuperandas, considerando que o deságio de 20%, com correção monetária pela taxa TR constou expressamente da cláusula “9.1.1.” do Plano de Recuperação Judicial, homologado nos autos principais.

Pois bem.

De proêmio, deve ser ressaltado que no processo recuperatório e falimentar, cabe ao Magistrado, conforme o disposto no art. 15, II, da Lei nº 11.101/2005, julgar as impugnações e estabelecer o valor do crédito e a sua classificação, com base nos elementos constantes dos autos e na forma que entender correto, independentemente do pedido.

Nas palavras do professor Manoel Justino Bezerra Filho, *julgará o feito e determinará o que entender correto, indicando,*

*em caso de inclusão, o valor que deverá constar, bem como a respectiva classificação.*¹

Com efeito, o crédito obtido pelo auxiliar do Juízo foi atualizado em consonância ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Isso porque o valor postulado pelo recorrente na impugnação estava atualizado com a incidência de juros até 24/09/2021, ou seja, data posterior ao pedido de soerguimento, que se deu em 26/07/2019.

Assim, após a elaboração de cálculo para deflação do montante até o momento do pedido de recuperação judicial, de forma pormenorizada, págs. 202/203 dos autos de origem, o AJ apurou a quantia correta de R\$138.292,53, devendo ser destacado que valor maior violaria, inclusive, o princípio da “par conditio creditorum”.

¹ *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 12ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 108.*

De fato, o valor pleiteado pelo agravante encontra-se incorreto, pois o crédito deve estar atualizado até o pedido da recuperação judicial das agravadas.

Destarte, a decisão combatida não merece qualquer reforma, cujos fundamentos ora se ratificam.

Por fim, cabe registrar que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

ALC355